



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 31 de março de 2021

Ano V | Edição nº 792A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
PODER LEGISLATIVO DE LINS	3
Atos Administrativos	3
Despacho	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Quarta-feira, 31 de março de 2021

Ano V | Edição nº 792A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE LINS

Atos Oficiais

Decretos

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 31 de março de 2021.

Ailton Pereira Torres

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

DECRETO Nº 12.499, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Estende a suspensão de que trata o Decreto 12.470, de 05 de março de 2021 que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lins, das instituições públicas da Rede Estadual de Ensino e das instituições de ensino privadas sediadas em Lins".

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a permanência da situação de emergência no município, declarada pelo Decreto nº 12.077, de 17 de março de 2020, bem como a permanência da medida de quarentena, em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), verificada pelo agravamento da situação epidemiológica e pela classificação atual do município no Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Observadas e mantidas as considerações e disposições contidas no Decreto nº 12.470, de 05 de março de 2021 que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lins, das instituições públicas da Rede Estadual de Ensino e das instituições de ensino privadas sediadas em Lins", o prazo da suspensão prevista fica estendido até o dia 16 de abril de 2021.

Parágrafo único – A suspensão prevista no caput deste artigo poderá ser prorrogada por maior período, em havendo justificada necessidade e interesse local.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 31 de março de 2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 31 de março de 2021

Ano V | Edição nº 792A

Página 3 de 4

PODER LEGISLATIVO DE LINS

Atos Administrativos

Despacho



CÂMARA MUNICIPAL DE LINS

Estado de São Paulo



Despacho

Decisão

Referente ao Procedimento Administrativo Revisional de Pagamento de Complementação de Aposentadoria da Funcionária aposentada **Rosângela Bernadete Cordeiro Vilardi** - Portaria nº 3.838 de 4 de dezembro de 2020 e Ato nº 3.823 de 27.11.2020.

CONSIDERANDO o Ato nº 3.823 de 27.11.2020 que suspende a execução do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 4.999/2007, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, no sentido de quais providências deverão ser tomadas pela Presidência em razão dos pagamentos de complementação de aposentadoria que estão sendo pagos por esta Casa;

CONSIDERANDO o parecer jurídico à época para prévio procedimento administrativo em consonância com o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que houve a publicação da Portaria nº 3.838 de 4 de dezembro de 2020 em razão da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 4.999 de 4 de outubro de 2007, que “extingue o instituto da previdência dos Servidores Públicos de Lins e revoga as Leis nº 4.610 de 30/07/2003; nº 4.821 de 9/11/2005 e 4.902 de 18/09/2006 – Linsprev”, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 2173692.45.2019.8.26.0000, a qual determinou a Presidência da Legislatura anterior a citação da funcionária aposentada para apresentar defesa;

CONSIDERANDO o respeito e a observância dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório;

CONSIDERANDO que dos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade, processo transitado em julgado, nº 2173692-45.2019.8.26.0000 restou declarada a inconstitucionalidade do referido parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.999/2007, cuja ementa assim dispõe: “*Ação Direita de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.999/2007, do Município de Lins. Concessão de direito para servidor público Municipal à complementação de benefício previdenciário até a totalidade de sua última remuneração do cargo efetivo, sem previsão da fonte de custeio. Ofensa ao regime geral contributivo e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Inadmissível criação ou majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, não bastando a previsão de que o benefício será custeado indeterminadamente pelo Tesouro Municipal. Ausência de interesse público e razoabilidade. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.*”

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 - Lins/SP - CEP: 16.400-155 - Fone: (14) 3533-2626
Fax: (14) 3523-1131 - e-mail: juridico@camaralins.sp.gov.br - Site: www.camaralins.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quarta-feira, 31 de março de 2021

Ano V | Edição nº 792A

Página 4 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE LINS

Estado de São Paulo



Violação aos arts. 40, caput, 195, § 5º, e 201, caput, da Constituição Estadual de São Paulo. Pedido julgado procedente”.

CONSIDERANDO, inclusive, apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, em seu controle externo, nas Contas de 2017, julgadas irregulares TC-006143.989.16- e nas contas dos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente TC nº -005188.989-18 e TC – 005529.989-19, que o Tesouro Municipal, como responsável pelo pagamento da referida complementação, não constitui fonte contributiva devida pelas partes, mas financiadora única e exclusiva, não suprimindo as exigências dos dispositivos constitucionais e legais.

CONSIDERANDO o parecer opinativo da Assessoria Jurídica que fez consignar que *“atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade. Logo, a lei que afrontar essa regra estará incorrendo em vício, passível de sanção imposta pelo próprio sistema, que no caso foi a declaração de sua inconstitucionalidade, não mais podendo ser aplicada”*. E que *“não é possível pagar o benefício com base em legislação não mais recepcionada pela Constituição Federal. Pela força vinculante do julgado o parecer opina pela ratificação do teor do Ato nº 3.823 de 27.11.2020 que suspende a execução do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 4.999/2007, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”*.

DETERMINA, diante das considerações acima expostas, a manutenção da validade do Ato nº 3.823 de 27.11.2020 que suspende a execução do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 4.999/2007, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificando seu teor.

DETERMINA a expedição de Ordem de Serviço ao Recursos Humanos para informação e providências que se fizerem necessárias;

DETERMINA a publicação desta decisão e a intimação da parte interessada para ciência. Ao Assessor Administrativo para as providências necessárias.

CML, 25 de março de 2021.

Robson José Peres Passos

Presidente

Damiano Franco de Souza

1º Secretário

Wesley Luiz de Souza

2º Secretário